

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6531/2007

Processo n.º 685/06.4TYVNG

Nos autos de insolvência acima identificados, no 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 31 de Janeiro de 2007, pelas 12 horas e 26 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do insolvente Leite & Santos, Sociedade de Representações, L.ª, número de identificação fiscal 506331466, com sede na Praceta de Santos Pousada, 90, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4430-523 Vila Nova de Gaia.

São administradores do devedor Rui Manuel de Oliveira Leite e Sandra Maria da Costa Santos Leite, ambos residentes na Praceta de Santos Pousada, 90, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4430-523 Vila Nova de Gaia.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Ricardo Óscar Silva Alves Pinho Costa, com domicílio na Estrada Nacional n.º 109, 1405, 1.º, esquerdo, Valadares, 4405-575 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registado ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Foi, por despacho proferido em 18 de Junho de 2007, designado o dia 2 de Outubro de 2007, pelas 12 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-

tição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

2611049607

Anúncio n.º 6532/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 382/07.3TYVNG

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 16 de Julho de 2007, pelas 9 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Carina Ouro, L.ª, número de identificação fiscal 503796000, com sede na Rua de São Roque da Lameira, 1841, Campanhã, 4000-000 Porto, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Carlos Alberto Ribeiro Garcia Araújo, número de identificação fiscal 150989199, com endereço na Rua de Gago Coutinho, 65, Guimarães, 4810-032 Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado José Ferreira Teixeira, com escritório na Rua de Artur Loureiro, 38, rés-do-chão, 4000-000 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611049734

Anúncio n.º 6533/2007

Insolvência (apresentação) — Processo n.º 257/07.6TYVNG

Nos autos de insolvência em que são insolvente Ramalhão & Filhos, L.^{da}, número de identificação fiscal 504209825, com sede na Rua de António José de Almeida, 480, Custóias, 4460 Matosinhos, e administradora da insolvência a Dr.^a Graça Simões, com endereço na Rua do Mercado, Edifício do Parque, bloco 3, 1.º, esquerdo, 3780-214 Anadia, ficam notificados todos os interessados de que na assembleia de credores realizada no dia 6 de Setembro de 2007 foi deliberado por unanimidade o encerramento do processo supra-referido.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens.

Os efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

10 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

2611049775



PARTE E

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Reitoria

Rectificação n.º 1684/2007

Por ter saído com inexactidão a redacção dos artigos 14.º e 20.º da deliberação n.º 839/2007, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 22 de Maio de 2007, referente ao regulamento de celebração de contratos individuais de trabalho na UBI, procede-se à sua rectificação.

Assim, no artigo 14.º, onde se lê:

«A retribuição devida ao pessoal abrangido pelo presente regulamento tem como referência a remuneração mensal auferida, para idêntico conteúdo funcional e patamar de responsabilidade, pelo pessoal com nomeação nos quadros da Administração Pública.»

deve ler-se:

«A retribuição devida ao pessoal abrangido pelo presente regulamento tem como referência a remuneração mensal auferida, para idêntico conteúdo funcional e patamar de responsabilidade, pelo pessoal com nomeação nos quadros da Administração Pública, devendo a sua actualização ser idêntica à verificada para os funcionários e agentes da Administração Pública.»

e, no artigo 20.º, onde se lê:

«1 — O pessoal não docente que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, esteja contratado a termo certo há mais de um ano, e cujas funções visem satisfazer necessidades entretanto reconhecidas como permanentes, por despacho do dirigente máximo da entidade empregadora, pode ser contratado por tempo indeterminado, sem sujeição às normas de recrutamento e selecção previstas no presente regulamento.

2 — A contratação nos termos do número anterior depende, ainda, de informação favorável do superior hierárquico do contratado no que respeita à qualidade do serviço prestado, homologada pelo reitor.

3 — Ao pessoal que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, esteja contratado a termo certo há menos de um ano, é aplicável o disposto nos números anteriores, uma vez cumprido aquele prazo e desde que preenchidos os demais para o efeito.»

deve ler-se:

«O pessoal não docente que, à data da entrada em vigor das presentes normas, esteja contratado a termo tem preferência na contratação a celebrar por tempo indeterminado, desde que obtida informação favorável do respectivo superior hierárquico.»

14 de Setembro de 2007. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências

Despacho (extracto) n.º 22 604/2007

Por despacho do reitor da Universidade de Lisboa de 7 de Setembro de 2007, foi autorizada a renovação única, por um ano, do contrato a termo certo do licenciado Paulo Jorge Tavares Bastos, com início em 1 de Setembro de 2007, nos termos do disposto no artigo 139.º, n.º 2, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, para dar continuidade à colaboração técnica especializada, no Centro de Informática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

13 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Manuel Guimarães*.

Faculdade de Medicina

Despacho (extracto) n.º 22 605/2007

Por despacho de 11 de Agosto de 2006 do director da FML, proferido por delegação do reitor da UL, foi renovado por mais um ano o contrato de prestação eventual de serviços entre esta Faculdade e o Dr. João Mário Ribeiro Crispim, a exercer funções de monitor, com efeitos a 7 de Julho de 2006.

17 de Setembro de 2007. — O Secretário, *David Xavier*.

2611049533

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Contrato (extracto) n.º 977/2007

Por despacho de 4 de Setembro de 2007 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi celebrado com a Doutora Alexandra Maria Januário Figueiredo de Barros, assistente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar da mesma Faculdade, com efeitos a 12 de Julho de 2007, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Barroso*.